

Acórdão: 14.338/01/2^a
Impugnação: 40.010102711-04
Impugnante: Belluzzo Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000137078-15
Inscrição Estadual: 647.287936.00-87
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – EMBALAGENS - Evidenciado, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de embalagens, terem ocorrido saídas de refrigerantes desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais mantidas em parte, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL - Constatada a absoluta falta de escrituração do Livro de Registro e Controle de Produção e Estoque. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de refrigerantes desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de embalagens, nos exercícios de 1998 e 1999, além da falta de escrituração do Livro de Registro e Controle de Produção e Estoque, no período de 01/01/1998 a 31/12/1999. Exige-se ICMS, MR e MIs capituladas ao inciso I e II, Art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 181/186, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 223/225.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 244/248, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Das saídas desacobertas de documento fiscal

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em decorrência das alegações da Impugnante, foram feitas algumas correções no presente trabalho quanto ao lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das notas fiscais de saída, conforme demonstrativo de fls. 230. Por essa razão, o crédito tributário foi reformulado (fls. 235/237) e reaberto à Impugnante o prazo de 10 (dez) dias para pagamento com as reduções previstas na legislação (fls. 239/240), não tendo a mesma se manifestado.

Vale observar que as notas fiscais de fls. 202/214 e 218/219 foram excluídas do levantamento do refrigerante pet 2 litros e corretamente incluídas no levantamento do refrigerante 350 ml (fls. 230).

A nota fiscal 003864, indicada pela Defesa como não integrante do levantamento quantitativo, estava lançada corretamente, conforme fls. 59, tendo havido um segundo lançamento, porém com valores zerados, o que não trouxe qualquer prejuízo ao trabalho fiscal.

As notas fiscais de saída 002442 e 003549 (fls. 192 e 198) não foram consideradas no levantamento porque constam como canceladas no livro Registro de Saídas da Autuada (fls. 226/229), estando, pois, correto o procedimento fiscal.

Relativamente à quebra verificada no processo de industrialização, é importante esclarecer que, ao contrário do que alega a Impugnante, não existe na legislação tributária mineira um índice previamente fixado, visto que cada produto possui suas características próprias.

De outro lado, percebe-se que embora a Impugnante conteste o método de cálculos utilizado pelo Fisco, não apresenta laudo técnico ou qualquer outro comprovante de quebra. Dessa forma, entende-se que o valor descontado a título de quebra deve ser aquele tomado pelo Fisco, ou seja, o correspondente a 5% do total da diferença desacobertada de documento fiscal.

Para apuração da base de cálculo do imposto, o Fisco utilizou o preço médio destacado nas notas fiscais, conforme observação de fls. 5, o que tampouco foi questionado pela Impugnante. Assim, considera-se correto o valor utilizado, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Finalmente, vale mencionar que a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST advém do disposto no art. 152, I, do Anexo IX, do RICMS/96.

Assim sendo, reputam-se legítimas as exigências demonstradas às fls. 236/237.

Da falta de escrituração do LRCPE

Neste ponto, há de destacar que a Impugnante não contesta a acusação fiscal. Apenas se opõe à aplicação da multa prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75, sob o argumento de que deveria ser aplicada a multa do art. 215, II, do RICMS/96.

Todavia, não lhe assiste razão, vez que, conforme prescreve o inciso VI, Art. 16 da Lei nº. 6.763/75, é obrigação do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;” (g.n.)

Portanto, a não observância desse dispositivo constitui infração à legislação tributária, para a qual existe penalidade específica, qual seja, aquela prevista no inciso I, Art. 55 da Lei 6.763/75.

E ainda que fosse considerada a ocorrência da infração prevista no inciso II, Art. 215 do RICMS/96 (com equivalência no inciso II, Art. 54 da Lei nº. 6.763/75), como quer a Impugnante, o procedimento fiscal estaria correto, por ter aplicado a penalidade mais grave, em estrita consonância com o disposto no Art. 211 do RICMS/96, que prescreve:

“Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deu origem.”

Ante o exposto, considerando estar devidamente comprovado que a Autuada não escriturou o LRCPE (fls. 9), correta é a exigência da MI prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75, conforme demonstrativo de fls. 8, não havendo que se falar, no caso, em aplicação do art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 235/238, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 05/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/GGAB/jls